

Processo nº: 0055887-87.2025.8.19.0001

DECISÃO

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de LEANDRO DE JESUS, vulgo "Sheik", LENNON MASSENA LEITE, ROBERTO JULIANO JÚNIOR, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA, ESTEFANI LORRAINE DE OLIVEIRA DIONIZIO, VALTER NÉLIO EYMAEL JÚNIOR, e dezenas de outros réus, 59, no total, já devidamente qualificados nos autos.

A denúncia, alicerçada nos autos do Inquérito Policial nº 200-00787/2024, oriundo da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), imputa aos acusados a prática de delitos de extrema gravidade, consubstanciados na formação de uma complexa e estruturada organização criminosa (Art. 2º da Lei nº 12.850/13), voltada primordialmente ao tráfico massivo e interestadual de animais silvestres, receptação qualificada (Art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal), crimes contra a fauna (Art. 29 da Lei nº 9.605/98), falsificação de documentos e selos públicos (Art. 296 do CP) e comércio ilegal de armas de fogo e munições (Lei nº 10.826/03).

A investigação, batizada de "Operação São Francisco", revelou-se, como a maior ofensiva da história do país contra o tráfico de animais silvestres, desvelando uma rede criminosa que opera em escala industrial, abastecendo o mercado ilícito do Rio de Janeiro com espécimes capturados em diversos estados da Federação, notadamente nas regiões Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste.

A denúncia de id. 03 foi recebida em 14/08/2025, em decisão de id. 4972, que determinou a prisão preventiva de diversos acusados.

No curso do processo, em petição de id. 6673, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na condição de *custos vulnerabilis*, protocolou exceção de incompetência, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Sustenta a combativa defesa que a materialidade delitiva envolve espécimes que figuram na Lista Nacional de

Espécies Ameaçadas de Extinção, editada pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA nº 300/2022), fato que, à luz da jurisprudência do STJ, atrai o interesse da União e a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República.

Instado a se manifestar sobre o pleito defensivo, o Ministério Público posicionou-se contrariamente ao declínio de competência. Em sua manifestação, o Parquet argumenta que a mera inclusão de espécie em lista administrativa não tem o condão de, por si só, atrair a competência federal, exigindo-se a demonstração de transnacionalidade ou lesão a bens, serviços ou interesses diretos de autarquia federal.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É o suscinto relatório, fundamento e **decido**.

Como cediço, a competência jurisdicional é pressuposto de validade do processo penal, matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. A manutenção de processo perante juízo incompetente gera nulidade absoluta, maculando a prestação jurisdicional e, em última análise, fomentando a impunidade — cenário que este juízo tem o dever constitucional de evitar, mormente em caso de tamanha repercussão social e ambiental.

Com máxima vênia e deferência a todo entendimento em sentido contrário, após detida análise da robusta prova produzida dos autos, mormente dos relatórios de inteligência anexos junto à Petição de index 4527, concluo que assiste razão à Defesa Técnica, sendo este juízo estadual incompetente para processar e julgar a presente causa, como demonstrado a seguir.

A "Operação São Francisco" não descortinou um mero comércio varejista de feira livre, mas sim uma organização criminosa complexa, com divisão de tarefas setORIZADA, fluxo financeiro milionário e logística interestadual sofisticada.

A investigação demonstrou que a organização criminosa em questão não se limita ao território do Estado do Rio de Janeiro. O Rio de Janeiro figura, na verdade, como o ponto de escoamento e venda de uma rede que saqueia a biodiversidade de diversos estados da Federação.

Os relatórios de inteligência de indexes 4528; 4540; 4708; 4709 e 4800 descrevem a estrutura da organização criminosa em **sete níveis de operação e hierarquia**:

1. **Caçadores (Mateiros):** Responsáveis pela captura direta dos animais na natureza, invadindo unidades de conservação e biomas em diversos estados, tais como MG, BA, PE, SP.
2. **Atravessadores:** Encarregados do transporte interestadual, que utilizam veículos adaptados para cruzar fronteiras estaduais, muitas vezes se valendo de "batedores" para evitar a fiscalização da Polícia Rodoviária Federal (PRF).
3. **Receptadores Regionais:** Elo central da organização. Figuras como Leandro de Jesus ("Sheik") e Jorge Moreno Souza Filho recebem cargas massivas de outros estados e as armazenam em depósitos clandestinos (viveiros) antes da distribuição.
4. **Receptadores Locais:** Adquirem lotes menores dos regionais para abastecer pontos de venda específicos dentro do Estado do Rio de Janeiro.
5. **Varejistas:** Atuam nas pontas em feiras de rua, como a de Duque de Caxias, e também em grupos de WhatsApp, vendendo diretamente aos consumidores, sendo certo haver em tais grupos números de diversas localidades da federação.
6. **Consumidores Finais:** Alimentam a cadeia econômica, encomendando espécies raras e ameaçadas.

7. **Falsificadores:** Núcleo técnico responsável por falsificar anilhas (selos públicos federais) e inserir dados falsos nos sistemas do IBAMA (SISPASS) para "esquentar" os animais.

A referida estrutura evidencia que o Rio de Janeiro figura, na verdade, como um "hub" de distribuição e consumo de uma cadeia que se inicia em outros estados da federação.

A denúncia e os relatórios de inteligência são evidentes em demonstrar que os animais não são capturados apenas localmente. Há referências expressas a cargas vindas da Bahia, de Pernambuco, de Minas Gerais e de São Paulo, o que denota a interestadualidade da conduta criminosa.

Embora a interestadualidade, por si só, não desloque a competência em crime ambiental, ela evidencia a lesão ao patrimônio faunístico nacional e a ineficácia dos controles de fronteira estaduais, atraindo o interesse da União na preservação de biomas que transcendem limites territoriais estaduais.

Não suficiente, é imperioso e inegável notar que o prejuízo à fauna não se limita ao Rio de Janeiro; o dano ecológico é sofrido principalmente nos estados de origem dos animais (BA, MG, PE, SP), configurando um atentado contra o patrimônio ambiental da União em escala macro.

De toda sorte, o ponto nevrálgico para o reconhecimento da incompetência deste juízo reside na qualidade das espécies faunísticas traficadas.

A análise detida dos autos confirma a **presença expressiva de espécies que gozam de proteção especial da União**, devido ao risco de desaparecimento. Dentre as espécies identificadas pelo IBAMA em documento de fls. 1494/1511, além daquelas comprovadamente transacionadas pela organização, conforme relatórios de inteligência e interceptações, destacam-se:

- 1. Pixoxó (*Sporophila frontalis*):** Expressamente identificado pelo IBAMA em documento de fls. 1494/1511. Conforme o Anexo II da Portaria MMA nº 300/2022, esta espécie é classificada em categorias de ameaça (**Vulnerável - VU** ou **Em Perigo - EN**, dependendo da região). Assim, sua captura e comércio representam um dano direto à biodiversidade nacional.
- 2. Papagaio-de-peito-roxo (*Amazona vinacea*):** Citado nas negociações relatadas nos relatórios de inteligência. Trata-se de espécie categorizada como **Vulnerável (VU)** ou **Em Perigo (EN)** na lista nacional, além de ser protegida por convenções internacionais.
- 3. Macaco-prego (*Sapajus sp.*) e Mico-de-cheiro (*Saimiri sciureus*):** As investigações revelaram que os primatas eram capturados diretamente em unidades de conservação. Frise-se que diversas espécies do gênero *Sapajus* constam como ameaçadas – Em Perigo" ou "Vulnerável" – na Portaria 300/2022, dependendo da subespécie específica identificada.
- 4. Psitacídeos (Araras e Papagaios):** A denúncia e os relatórios citam o tráfico de *Ara ararauna* (Arara-canindé), *Ara chloropterus* (Arara-vermelha) e *Amazona aestiva* (Papagaio-verdadeiro). Embora algumas destas não estejam na lista de extinção nacional, elas são protegidas pela Convenção CITES (Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção), da qual o Brasil é signatário. A violação de tratado internacional, combinada com a ameaça de extinção de outras espécies apreendidas no mesmo contexto fático, reforça o interesse federal.
- 5. Jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*):** Mencionado nas negociações. Embora em recuperação em algumas áreas, a espécie é protegida e seu comércio exige rigorosa certificação federal, sendo listada nos anexos da CITES.

Como visto, o tráfico de espécies ameaçadas de extinção não é meramente incidental, mas sim o próprio propósito da organização criminosa em comento. O valor de mercado desses animais é impulsionado

justamente pela sua raridade e pela proibição de comércio, assim, a organização lucra ainda mais com a extinção dessas espécies.

Desta feita, não se pode ignorar a dimensão do dano. Os relatórios de inteligência já mencionados descrevem cenas de intensa crueldade: animais dopados para transporte, acondicionados em fundos falsos de veículos, taxas de mortalidade elevadíssimas durante o traslado interestadual e descarte de cadáveres como prejuízo operacional.

A Operação São Francisco apreendeu centenas de animais e foi considerada **a maior ofensiva da história do país contra o tráfico de animais silvestres.**

A repercussão nacional do caso, noticiada pelos veículos de mídia de todo o país, corrobora a tese de que não estamos diante de um crime de interesse meramente local.

O impacto na fauna brasileira é sistêmico, **afetando a cadeia ecológica de múltiplos biomas, como a Mata Atlântica, o Cerrado e a Caatinga.** Assim, o prejuízo ambiental transcende os limites do Estado do Rio de Janeiro, atingindo o patrimônio natural da União como um todo.

Com efeito, a tese encampada pela Defensoria Pública em sua manifestação de id. 6673 encontra amparo na jurisprudência qualificada do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento de que a competência para julgar crimes contra espécies ameaçadas de extinção é da Justiça Federal consolida-se na premissa de que a União possui interesse direto na preservação dessas espécies, cuja proteção é objeto de política pública federal específica, em listas do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, IV, da CF/88, atrai-se quando o crime é praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Ao listar uma espécie como ameaçada, o ente federal avoca a responsabilidade por sua tutela, tornando-se sujeito passivo formal do delito que visa dizimá-la.

O Ministério Público opõe-se ao declínio, citando o AgRg no CC 217.180/DF (julgado em 10/12/2025) e o AgRg no CC 216.211/PR. Argumenta

o *Parquet* que tais decisões limitariam a competência federal à transnacionalidade, afastando a relevância apenas da lista de extinção.

Contudo, a análise técnica revela que a jurisprudência citada pelo MP não se aplica ao presente caso e deve ser afastada por meio de *distinguishing*, fundamentado nas seguintes razões.

O caso paradigma citado pelo MP (AgRg no CC 217.180/DF) versa especificamente sobre crimes contra a flora, notadamente o corte de árvores nativas, como a *Araucaria angustifolia*. No caso de flora, o dano é, via de regra, estático e local. A árvore é cortada e o dano se consoma no local do corte, facilitando a fiscalização e a competência estadual.

No presente caso, de modo diverso, as investigações versam sobre a fauna, bens móveis por natureza, traficados em esquema interestadual de alta complexidade.

Sem maior digressão necessária, é de fácil e empírica percepção que o deslocamento de um número expressivo – tanto em termos numéricos de quantidade de animais em si considerados como de variedade de animais protegidos em lista federal – de espécies inseridas em lista de extinção federal e a consequente inserção de tais animais de forma completamente ilegal e criminosa em outros biomas coloca em risco o meio ambiente globalmente considerado já que, como igualmente sabido, a inserção de espécies não nativas em outros biomas resultam nos mais diversos desequilíbrios de fauna e flora como efeito colateral.

Não suficiente, a Operação São Francisco desvelou uma rede que movimentava seres vivos por meio de fronteiras estaduais, desafiando a **fiscalização federal da PRF nas rodovias**. Portanto, a dinâmica do tráfico de animais é ontologicamente distinta do desmatamento local.

Assim, o entendimento citado pela Defensoria Pública (AgRg no CC 208.449/SC) permanece hígido e não foi superado por decisão de caráter vinculante. Em verdade, o precedente qualificado sobre a matéria permanece sendo a tese fixada no **Tema 648 da Repercussão Geral do STF**, no sentido de que *“Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.”*

Ademais, em casos análogos ao presente, o STJ tem reafirmado que a proteção da flora e da fauna ameaçadas de extinção atrai o interesse da União, justificando a competência da Justiça Federal. Nesse sentido:

DIREITO AMBIENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL CONTRA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III. Razões de decidir 4. A inclusão de espécies em listas nacionais de ameaçadas de extinção demonstra interesse específico da União, justificando a competência da Justiça Federal. 5. A jurisprudência do STJ já firmou que a competência da Justiça Federal se aplica independentemente da transnacionalidade, quando há interesse direto da União. 6. A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna, não havendo distinção quanto ao interesse da União. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. **A inclusão de espécies em listas nacionais de ameaçadas de extinção demonstra interesse específico da União, justificando a competência da Justiça Federal. 2. A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna, não havendo distinção quanto ao interesse da União.**"

(AgRg no CC 206.862-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 24/2/2025.)

Recentemente, o STF reconheceu a Repercussão Geral no Tema 1.443 (RE 1.577.260) para definir a matéria. A existência de repercussão geral pendente de julgamento definitivo de mérito, contudo, não autoriza este juízo a manter a competência estadual em flagrante risco de nulidade, especialmente quando há diversos elementos nos autos – para além da simples presença de espécies em listas de proteção – que indicam, de maneira evidente, a competência do Juízo Federal.

É imperioso, à exaustão, destacar que a operação em comento – considerada a maior da história do país contra o tráfico de animais silvestres – **apreendeu mais de 700 animais.**

A triagem completa das espécies ainda está em curso, assim, a probabilidade de identificação de outras espécies ameaçadas é altíssima.

Outrossim, para além das espécies ameaçadas de extinção e do comprovado dano à fauna de diversos estados da federação, há outro elemento de atração do interesse da União.

A denúncia e os relatórios policiais indicam que os réus praticavam a **falsificação de anilhas e a inserção de dados falsos no SISPASS (Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros).**

O SISPASS é um sistema federal, gerido pelo IBAMA. Por sua vez, as anilhas são selos públicos federais, controlados pelo IBAMA para rastreamento de passeriformes. Assim a falsificação desses sinais ou o uso de anilhas falsas ofende diretamente a fé pública da União e o serviço de fiscalização da autarquia federal (IBAMA).

Com efeito, o interesse da União é manifesto não apenas pelas espécies ameaçadas, mas também pela afronta institucional ao seu sistema de controle ambiental – IBAMA e SISPASS – praticado por organização criminosa que opera interestadualmente, desafiando a fiscalização federal.

Diante do exposto, o reconhecimento da incompetência deste Juízo é medida que se impõe em razão do imperativo constitucional de proteção ao interesse da União na preservação de espécies ameaçadas e na integridade de seus serviços públicos.

Friso, contudo, que a declaração de incompetência não implica a soltura automática dos réus. Aplica-se ao caso a Teoria do Juízo Aparente e o disposto no art. 567 do CPP.

As decisões proferidas por este juízo, inclusive as cautelares de prisão e busca e apreensão, foram tomadas com base na aparência de competência existente à época da deflagração da operação. A gravidade concreta dos fatos – organização criminosa armada, com alto poderio financeiro e bélico, responsável pela morte de milhares de animais e com conexões com o tráfico de drogas – exige a manutenção da garantia da ordem pública.

A soltura dos integrantes da ORCRIM representaria um risco inaceitável à sociedade e à instrução criminal em franca violação ao disposto de necessidade de garantia de ordem pública (Art. 312, §3º, II do CPP), permitindo a retomada imediata das atividades ilícitas e a destruição de provas. Caberá, assim, ao Juízo Federal competente, após o recebimento dos autos, ratificar ou não os atos decisórios, conforme seu livre convencimento. Até lá, as prisões permanecem hígdas e ratificadas por este juízo.

Dessa forma, a fim de evitar o vácuo jurisdicional e proteger a sociedade, as prisões preventivas e as medidas cautelares diversas da prisão já decretadas por este Juízo devem ser mantidas até que o Juízo Federal competente analise a necessidade de sua manutenção.

Por todo o exposto, acolho a preliminar arguida pela Defensoria Pública e, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital para processar e julgar a presente ação penal.

Em consequência:

1. DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. DÊ-SE BAIXA e REMETAM-SE os autos eletrônicos, com urgência, à Justiça Federal, com as nossas homenagens.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

4. Após, proceda-se às comunicações de estilo, dê-se baixa e encaminhe-se.

Rio de Janeiro, na data assinada pelo sistema.

RENAN DE FREITAS ONGARATTO
JUIZ DE DIREITO

01